



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral em Prestação de Contas n.º 0600025-04.2022.6.21.0097**

**Procedência:** ESTEIO-RS

**Assunto:** PARTIDO POLÍTICO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO  
FINANCEIRO

**Recorrente:** PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB DE ESTEIO/RS

**Relator:** DES. AFIF JORGE SIMÕES NETO

**PARECER**

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2021. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – RONI. CPF NÃO INFORMADO. IRREGULARIDADES QUE REPRESENTAM 6,06% DO TOTAL DOS RECURSOS RECEBIDOS PELA AGREMIÇÃO NO PERÍODO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. **PARECER PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PELO PROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, apresentada na forma da Lei n.º 9.096/95 e da Resolução TSE 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2021**.

Foi emitido Exame da Prestação de Contas, no qual foi apontada 1



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(uma) irregularidade, nos seguintes termos:

A agremiação não informou no documento ID 106674027 – fl.13 (Demonstrativo de Notas Explicativas) os dados (data/valores e etc.) referentes ao valor de R\$ 1.840,00, contabilizados como Recursos de Origem Não Identificada. A agremiação deve informar todos os detalhes referentes a esta contabilização, data de recebimento e estorno e se o valor foi somatório de mais de um lançamento e etc. Deve também juntar todos os documentos fiscais/bancários comprovantes de toda a operação de recebimento e estorno, caso tenha havido.

Após manifestação da agremiação, a equipe técnica do TRE-RS emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas, a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e a devolução do valor irregular (R\$ 1.840,00) acrescido de multa de 20%, ao Tesouro Nacional.

Esta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer, opinando pela desaprovação das contas.

Sobreveio sentença, julgando desaprovadas as contas anuais do exercício de 2021, do Partido Socialista Brasileiro - PSB, de Esteio/RS e determinando a suspensão do repasse dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, pelo período de um ano e ainda, a devolução ao Tesouro Nacional através de GRU, da quantia de R\$ 1.840,00, acrescida de multa de 20%, referente aos Recursos de Origem Não Identificadas – RONI.

O DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE ESTEIO/RS opôs embargos de declaração, referindo que não seria o caso de reprovação das contas posto que a irregularidade apontada perfaz um percentual inferior a 10% do montante total da prestação de contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Os embargos foram julgados improcedentes, visto que o valor da irregularidade, em percentual ao montante da prestação de contas, não tem o condão de alterar a gravidade do fato de ter prejudicado a correta análise desta Justiça Eleitoral.

Sobreveio decisão deferindo as diligências requeridas, as quais foram cumpridas pela Unidade Técnica que, de posse das respostas aos ofícios que solicitavam dos órgãos públicos as listagens das pessoas exercentes de funções ou cargos públicos de livre nomeação ou exoneração e de empregos ou cargos públicos temporários, identificou o recebimento, pelo partido, de mais R\$ 22.478,00 provenientes de fontes vedadas.

Irresignado, o DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE ESTEIO/RS interpôs recurso eleitoral. Apresentadas as contrarrazões, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

Considerando equívoco na juntada da peça acostada no ID 45470417, esta Procuradoria Regional Eleitoral oferece novo parecer nos termos a seguir expostos.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1 – PRELIMINARMENTE**

No tocante ao prazo recursal, o art. 51, *caput*, e § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 dispõe, *in verbis*:

Art. 51. Da decisão sobre a prestação de contas dos órgãos partidários, cabe recurso para os TREs ou para o TSE, conforme o caso, o qual deve ser recebido com efeito suspensivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

§ 1º Os recursos devem ser apresentados no prazo de 3 (três) dias a contar da data da publicação da sentença ou do acórdão

No caso, a sentença foi publicada em 21.09.2022 (ID 45366727), a intimação do partido ocorreu em 23.09.2022 (ID 45366728). Os embargos de declaração foram opostos em 26.09.2022 (ID 45366733) e julgados improcedentes em 07.11.2022 (ID 45366736). O recurso foi, então, interposto no dia 10.11.2022 (ID 45366740), observando o tríduo recursal.

Assim, o recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

## **II.II – MÉRITO RECURSAL.**

### **II.II.I – Dos recursos de origem não identificada: princípio da proporcionalidade.**

A Defesa do recorrente, em suas razões recursais, requereu a reforma da decisão guerreada, postulando a aprovação das contas partidárias. Em síntese, mencionou que houve equívoco na informação do CNPJ do partido, ao invés do CPF do doador, relatando que foram demonstradas as origens dos recursos. Referiu que a suspensão do fundo partidário é medida desproporcional, pugnando por sua reforma, pois, *mesmo que se possa admitir que a receita no valor de R\$ 1.840,00 seria de origem não identificada, não se revela cabível a desaprovação das contas, considerando o percentual da irregularidade, já que o entendimento desta justiça especializada é no sentido de aprovar as contas, ainda que com ressalvas, quando o percentual da irregularidade for inferior a 10%.*

Assiste-lhe razão.

Embora o art. 46, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 estabeleça que *no caso de não recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada de que trata o art. 13, deve ser suspensa a distribuição ou o repasse dos*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*recursos provenientes do Fundo Partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral (art. 36, inciso I, da Lei nº 9.096/95)*, esta Procuradoria Regional Eleitoral tem defendido que deve incidir, necessariamente, o princípio da proporcionalidade, de forma a ensejar a gradação da sanção de acordo com a representação percentual da irregularidade no que toca ao total das receitas recebidas, da mesma forma como ocorre em relação à multa a ser aplicada em caso de desaprovação das contas, nos termos do art. 48, § 2º, da mesma Resolução.

Conforme consta no parecer conclusivo apresentado (ID 45366718), o valor total das irregularidades (R\$ 1.840,00) correspondente a 6,06% do total das receitas recebidas pela agremiação no exercício de 2021 (R\$ 30.355,42).

Cumpra observar que, aplicando-se a jurisprudência pacífica dessa e. Corte para os casos em que o percentual das irregularidades detectadas é inferior a 10% do total de recursos recebidos, as contas do partido recorrente não deveriam ser desaprovadas, mas aprovadas com ressalvas, afastada, nesse caso, a multa imposta na origem, que somente é cabível em caso de desaprovação, a teor do disposto no art. 48, *caput*, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Destarte, o recurso merece ser provido.

### **III – CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento, a fim de que as contas do partido sejam aprovadas com ressalvas.

Porto Alegre, 15 de agosto de 2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**Lafayette Josué Petter**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR